



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0006057-93.2014.8.14.0061
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI
APELANTE: JAILSON SALES DA ROCHA
ADVOGADO: MARINA GOMES NORONHA – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR: SANDRO RAMOS CHERMONT
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: LESÃO CORPORAL - ART. , , DO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NOS TERMOS DO ART. 386, VII, CPP, E DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – DESACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - DOSIMETRIA – MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME APENADO COM DETENÇÃO – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO FECHADO – VEDAÇÃO LEGAL - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PARA O REGIME SEMIABERTO - OBRIGATORIEDADE.

1. Absolvição em decorrência de insuficiência de provas – A materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo boletim de ocorrência, termo de declaração com representação e pelos depoimentos das testemunhas e da vítima perante a autoridade policial e em juízo.
2. Redução da pena base ao mínimo legal – Comprovada que pelo menos uma das circunstâncias previstas no art. , do CPB, é desfavorável ao réu, é perfeitamente possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal. In casu, restou devidamente fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual, não há que se falar em ilegalidade no cálculo da dosimetria da pena.
3. Alteração de ofício do regime inicial de cumprimento da pena - Constatando-se, que o magistrado ao condenar o acusado por delito apenado com detenção e tendo fixado o regime inicial fechado, faz-se necessário a retificação de ofício no regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.
4. Recurso conhecido e improvido. Regime de cumprimento da pena retificado de ofício para o semiaberto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, porém, de ofício retificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.



Belém, 24 de novembro de 2016.
Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO Nº: 0006057-93.2014.8.14.0061
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI
APELANTE: JAILSON SALES DA ROCHA
ADVOGADO: MARINA GOMES NORONHA – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR: SANDRO RAMOS CHERMONT
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jailson Sales da Rocha, irresignado com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Tucuruí, nos autos do Processo nº 0006057-93.2014.8.14.0061, que o condenou nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB (lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher), fixando a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprido no regime inicial fechado.

Narrou a denúncia (fls. 02/04), em síntese, que no dia 20 de setembro de 2014, na cidade de Tucuruí, o nacional Jailson Sales da Rocha agrediu fisicamente sua companheira, Sra. Mirian Nery da Silva, quando ao chegar alcoolizado em sua residência, passou a discutir com a vítima, que saiu de casa e se dirigiu até a residência da sua tia.

Relata ainda, que o denunciado passou a chamar a vítima para que retornasse para casa, tendo ela se negado a voltar com ele, que se aproveitando do momento conflituoso, agarrou-a pelo braço e, com uso de uma arma branca (canivete) desferiu um golpe perfurando o braço esquerdo da vítima.

Em vista disso, o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 159, § 9º, do CPB e, após regular tramitação processual, adveio a sentença de procedência na pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado nas sanções punitivas do crime de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha.

Nas razões recursais (fls. 93/98), a defesa busca reformar a sentença, sob o fundamento de que não restaram comprovadas a autoria nem a materialidade delitiva, impõe-se a aplicação dos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP ou subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena, de modo que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 100/108), o Ministério Público refutou as teses oferecidas pela defesa técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo total improvimento da pretensão recursal, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância (fls. 115/122), a Procuradoria de Justiça, na



pessoa do procurador Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, posto que o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu a parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

Mérito

Como dito ao norte, trata-se de apelação criminal interposta por Jailson Sales da Rocha, objetivando reformar a sentença (fls. 81/83) proferida pelo MM. Juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, que o condenou como incurso nas penas cominadas no art. 129, § 9º, do CPB com incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), aplicando a pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprido no regime inicial fechado.

A tese defensiva gira em torno da absolvição por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII), em razão da ausência de provas da autoria e materialidade do crime imputado ao acusado e, caso não seja acolhida a proposição suscitada, que seja redimensionada a dosimetria da pena a fim de que seja fixada na primeira fase no mínimo legal.

Entretanto, após análise dos autos, verifica-se que não há qualquer fundamento fático-jurídico para a reforma do decisum, não merecendo agasalho as argumentações do apelante, não havendo que se falar em ausência de provas da autoria e materialidade do crime imputado ao acusado, senão vejamos.

Da absolvição por insuficiência de provas

Observa-se que o Magistrado a quo valorou corretamente todas as provas colacionadas aos autos, valendo-se de interpretações escorreitas e justas para a devida aplicação do jus puniendi Estatal.

Desse modo, percebe-se que o argumento da defesa é inócuo, entendendo este relator como suficientes as provas que serviram de lastro para a sentença condenatória, quais sejam, a palavra da vítima e das testemunhas, colhida no curso da instrução processual.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos expostos na sentença e que serviram de lastro para o edito condenatório, verbis:

A materialidade resta devidamente evidenciada, diante dos depoimentos coerentes e seguros da vítima e das testemunhas.

A autoria e, igualmente, indubitosa. Vejamos:

A vítima Miriam Nery da Silva declarou que estava em casa e o denunciado começou a beber; que a depoente pediu para o denunciado parar de beber e começaram a discutir; que o denunciado furou o seu braço com um canivete; que o denunciado era acostumado a lhe agredir; que após lhe furar, o denunciado saiu do quarto; que foi até a casa de sua mãe e de lá foi para a delegacia; que não pretende voltar com o acusado. Que o acusado sempre lhe agredia quando bebia. Que não comentava nada com sua família; que tem medo do denunciado e quer que ele se mantenha longe; que conviveu quatro anos com o



denunciado; que sempre teve medo por isso não denunciava as agressões; que o denunciado bebia quase todo o dia; que a depoente tinha bebido também; que tem 18 anos de idade. (Grifos nosso)

Por conseguinte, constata-se que a vítima demonstrou de forma harmônica e incontestemente seu temor (intranquilidade psíquica) quanto à ameaça perpetrada pelo apelante no dia dos fatos, sendo inequívoco que a conduta praticada pelo recorrente provocou grande abalo psicológico na vítima, eis que o ofensor agiu com intuito de infligir mal injusto e grave contra sua companheira, visando a sua intimidação.

A testemunha Tiago Francisco dos Santos, informante por ser a vítima sobrinha de sua esposa, declarou o seguinte:

... que tinha conhecimento que o casal sempre brigava; que na hora estava dormindo; que se espantou com os gritos de sua esposa; que o denunciado estava com uma arma branca; que o denunciado foi até a sua casa buscar a vítima; que o denunciado parou de ferir a vítima por sua própria vontade; que o acusado tinha bebido; que o acusado furou a vítima no braço. Que o acusado bebia quase todo o dia. (Grifos nosso)

O acusado em seu interrogatório negou os fatos, conforme depoimento gravado mediante recurso áudio visual (fl. 80), admitindo apenas ter havido discussão com a vítima, veja-se: "que só bateu boca com a vítima, mas não a feriu; que tinha um canivete na sua casa; que estava bêbado; que não agrediu a vítima no dia dos fatos; que também não agrediu a vítima anteriormente; que perguntou a vítima porque tinha lhe acusado e a mesma falou que foi pressão da mãe dela. Que bebe dia sim, dia não às vezes; que o canivete ficava em cima da mesa da casa; que no momento do crime o canivete estava no bolso. Que a vítima não vai lhe visitar; Que conviveu quatro anos com a vítima. Que discutiam muito. Que estava bebendo junto com a vítima. Que trabalhava na serraria.

Dessa feita, numa apreciação conjunta dos depoimentos da vítima e das testemunhas e do acusado, entendo que há lastro probatório suficiente para que seja mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB.

Ademais, evidentemente, a palavra da ofendida, como em geral nos crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente sem testemunhas oculares, pois praticado às escondidas (clandestinidade), possui extrema relevância para a caracterização da autoria e materialidade do delito. Desta feita, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais, quando as declarações da vítima guardam perfeita sintonia com outros elementos de convicção extraídos dos autos, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e depoimento de testemunha. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Crime N° 70054864707, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014)
(TJ-RS - ACR: 70054864707 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data



de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - LESÃO CORPORAL - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, sendo suficiente para alicerçar o decreto condenatório quando em consonância com o conjunto probatório.

(TJ-MG - APR: 10002110025521001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Criminais/5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2015)

Posto isso, provada está a participação do apelante no evento criminoso em tela, pelo que não há que se falar em absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Da dosimetria da pena

Conforme sustentado pelo recorrente, o magistrado a quo não examinou de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, quando fixou a pena-base do crime em questão de forma não razoável.

O apelante foi condenado a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em decorrência da prática do crime de lesão corporal qualificada, § 9º, do art. 129 do CPB, cuja pena em abstrato é de 03 meses a 03 anos de detenção (lesão corporal no âmbito das relações domésticas), sendo assim definido, verbis:

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Grifei).

Neste particular, confira os termos lançados na sentença:

DA PENA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, feriu à faca sua companheira, e segundo esta, não é a primeira vez que o réu lhe agride. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo, milita contra o réu, vez que praticou o delito por mera vontade de causar sofrimento físico a vítima. As circunstâncias são as normais para o tipo. As consequências não foram apuradas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para concorrência do crime. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais serem preponderantemente



desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano de detenção. (fls. 81/83) [Grifei] (SIC)

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CPB, e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Insta destacar que, no que concerne à fixação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado e, no caso em análise, tem-se que a pena base foi corretamente cominada.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de detenção, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a culpabilidade, personalidade, motivação do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CPB, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

(...) 3. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

Precedentes.

[STJ. HC 178073 / SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 16/10/2012. DJe 23/10/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

(...)

4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedente. (...).

[STJ. HC 88316 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J.



15/12/2009. DJe 08/02/2010]

Assim, ante a proporcionalidade da pena-base aplicada ao caso em tela, e ante a valoração negativa da culpabilidade e motivação, entendo que a pena-base como fixada deve ser mantida em sua integralidade.

Da alteração de ofício do regime inicial de cumprimento da pena

Compulsando os autos, depreende-se que a ilustre magistrada a quo condenou o acusado à pena de pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprido no regime inicial fechado.

No entanto, cumpre asseverar que o caput, do art. 33, do CPB, dispõe expressamente que a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

As disposições que regulam a matéria são essas:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

In casu, verifica-se que o apelante possui antecedentes criminais (fls. 71/72) e o crime narrado na denúncia foi cometido em 20/09/2014 (fl. 22), restando, portanto, caracterizada a reincidência.

Considerando que, mesmo sendo o acusado reincidente (art. 63, do CPB), o cumprimento de pena de detenção fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses no regime fechado não é recomendável, ante o seu rigor, o que viola, indubitavelmente, o princípio da proporcionalidade e da interpretação in bonam partem.

A propósito, traz-se à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESISTÊNCIA. PENA APLICADA: 2 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, PELO PRIMEIRO DELITO, E 7 MESES DE DETENÇÃO, PELO SEGUNDO, AMBAS EM REGIME INICIAL FECHADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (PERSONALIDADE DESAJUSTADA). PACIENTE REINCIDENTE. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. IMPROPRIEDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O SEGUNDO DELITO, PUNIDO COM DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, II E III DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA.

(...).

2. No caso do segundo delito (resistência), sendo modalidade apenada com detenção, não se pode fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, senão somente o aberto e o semiaberto. (Destacamos)

(STJ, HC 142.598/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Assim, impõe-se, de ofício, a reforma da decisão para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de fechado para semiaberto.

À vista do exposto, conheço do recurso de apelação interposto e lhe nego provimento, porém, de ofício retifico o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, mantendo a sentença penal



condenatória nos demais termos.
É como voto.
Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator